



SENADO FEDERAL

Of. 1033/2018 - SF

Brasília, 19 de novembro de 2018

A Sua Excelência a Senhora
Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
Senado Federal

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 6, de 2018

Senhora Senadora,

Envio a V. Exa. cópia do Ofício nº 53/2018/MP, de 16 de novembro de 2018, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por meio do qual encaminha informações em resposta ao Requerimento nº 6, de 2018, de sua autoria.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Jair Bolsonaro".

Senador Jair Bolsonaro
No exercício da Primeira Secretaria

Junte-se ao processado do
requerimento nº 6 de 2018.
Em 19 / 11 / 2018

J. Tantiss

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
GABINETE DO MINISTRO
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 7º andar
Brasília – DF – CEP: 70040-906
Telefone: (61) 2020-4100 - ministro@planejamento.gov.br

Ofício nº 53 /2018/MP

Brasília, 16 de Novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ PIMENTEL**
Primeiro-Secretário do Senado Federal
Senado Federal
70165-900 – Brasília-DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 06, de 2018.

Senhor Senador,

1. Refiro-me ao Ofício nº 1139 (SF), de 23 de outubro de 2018, dessa Primeira-Secretaria, que encaminhou o Requerimento de Informação nº 06/2018, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin.

2. As informações pertinentes estão consubstanciadas na Nota Técnica nº 25178/2018-MP, de 05 de novembro de 2018, da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Atenciosamente,


ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Ministro de Estado do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão



Recebido em 16/11/2018
Hora 15:25
Patrícia Nóbrega - Mat. 187048
SGM - Senado Federal

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão de Pessoas

Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal

Coordenação-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal

Divisão de Provimento e Vacância

Nota Técnica nº 25178/2018-MP

Assunto: Nomeação de candidatos classificados como excedentes no concurso público do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Referência: Processo nº 03000.002211/2018-11

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por meio do Ofício 1139 (SF), o Senhor Senador José Pimentel, Primeiro-Secretário do Senado Federal, encaminha o Requerimento de Informação nº 6, de 2018, de autoria da Senhora Senadora Vanessa Grazziotin, a qual requer informações acerca da nomeação de candidatos classificados como excedentes para o concurso do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objeto do Edital nº 1 - INSS, de 2015.

ANÁLISE

1. Preliminarmente, cumpre observar que o art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, delegou competência ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para autorizar a realização de concursos públicos nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e decidir sobre o provimento de cargos e empregos públicos, bem como expedir os atos complementares necessários para este fim. Assim, no uso de suas competências, este Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão por meio da Portaria nº 251, de 26 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 29 de junho de 2015, autorizou a realização de concurso público para o provimento de 950 (novecentos e cinquenta) cargos, sendo 800 (oitocentos) para Técnico de Seguro Social e 150 (cento e cinquenta) para Analista de Seguro Social pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente da Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

2. Cumpre ressaltar que provimento total dos cargos foi concluído em conformidade com as vagas previstas no Edital nº 1 - INSS, de 2015. Dito isso, têm-se que os candidatos classificados dentro do quadro de vagas oferecido pelo Edital de abertura detêm direito líquido e certo para fins de nomeação, já aqueles classificados fora do número de vagas, considerados como excedentes, apenas têm expectativa quanto à convocação, sendo que a nomeação de candidatos nessa condição, ou seja, fora das vagas ofertadas pelo Edital, nos termos do art. 11 do Decreto nº 6.944, de 2009, consiste em ato discricionário, observando-se a conveniência e oportunidade da administração. Nesse sentido, é o conteúdo da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento de RE, com repercussão geral, que se extrai da transcrição do Informativo Nº 811 do STF, divulgado em 17 de dezembro de 2015:

“Repercussão Geral

Concurso público : direito subjetivo à nomeação e surgimento de vagas – 4

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo , durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação ; e c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. Essa a tese que, por maioria, o Plenário fixou para efeito de repercussão geral. Na espécie, discutia-se a existência de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público, no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame. Em 14.10.2014, a Corte julgo o mérito do recurso mas deliberara pela posterior fixação da tese de repercussão geral — v. Informativo 803. O Ministro Luiz Fux (relator) destacou que o enunciado fora resultado de consenso entre os Ministros do Tribunal, cujo texto fora submetido anteriormente à análise. Vencido o Ministro Marco Aurélio , que se manifestava contra o enunciado, porque conflitava com as premissas lançadas pela corrente vitoriosa no julgamento do recurso extraordinário. Aduzia que a preterição se caracterizava quando, na vigência do concurso, convocava-se novo certame, a revelar a necessidade de se arregimentar mão de obra.

RE 837311/PI, rel. Min. Luiz Fux, 9.12.2015. (RE-837311)” (grifo nosso)

3. Frise-se que a regra do concurso público é autorizar o provimento das vagas prevista no edital do concurso, uma vez que esse quantitativo advém da necessidade de se compatibilizar o suprimento das necessidades da Administração Pública federal com as prioridades governamentais e os recursos orçamentários disponíveis. No entanto, a convocação de candidatos classificados na condição de excedentes, fora das vagas ofertadas em Edital é medida excepcional a juízo da conveniência e oportunidade da administração, tendo em vista que, por mais que haja a necessidade para um órgão ou entidade específica, faz-se necessário sopesar a totalidade da Administração Pública Federal, notadamente diversa e complexa e com inúmeros cargos disponíveis. Acrescente-se ainda, que o orçamento é limitado, ou seja, é preciso adequar a necessidade de todos os órgãos e entidades à realidade financeira, especialmente no atual momento de contingenciamento orçamentário-financeiro.

4. Por oportuno, há que se destacar que nas análises necessárias à instrução de processos que solicitam o provimento de cargos, são considerados aspectos variáveis, tendo em vista que os quantitativos de cargos são criados por Lei, com base em estimativa da necessidade atual e futura da instituição, prevendo-se provimento gradual, em função da necessidade claramente evidenciada e demais condicionantes ao longo dos anos, de forma que, no processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária – PLOA de cada ano, este Ministério analisa as demandas por autorização de concursos e de provimentos oriundas da totalidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Tal análise leva em conta, dentre outros aspectos, a situação atual e projetada da força de trabalho de todos os órgãos e entidades demandantes em face das prioridades do serviço público federal e o limite orçamentário-financeiro estabelecido. Nesse contexto, ressalta-se que os quantitativos e valores previstos constituem limite máximo autorizativo e não obrigam o Poder Público a sua plena execução, o que poderá deixar de ocorrer em virtude de várias razões, como, por exemplo, medidas de contingenciamento orçamentário que se imponham em face do cenário macroeconômico do país, como é o caso da presente situação.

5. Em que pese a intenção do parlamentar de interceder junto a este Ministério em prol dos candidatos classificados como excedentes no concurso do INSS, tem-se a informar que, não obstante o Governo Federal enfrentar um período de contingenciamento fiscal, o INSS vem sendo contemplado sistematicamente nos últimos anos com autorizações de concursos públicos e provimentos. Do exposto, verifica-se que, no âmbito de suas competências, este Ministério do Planejamento vem adotando providências para reposição da força de trabalho do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Porém, ressalte-se que, compete essencialmente àquela Entidade implementar, promover e adotar medidas efetivas e práticas de modo a otimizar a sua força de trabalho, bem como melhorar os processos de trabalho, a fim de melhor atender aos objetivos estratégicos da organização e a prestação dos serviços públicos a que se destina.

6. Feitas essas considerações gerais, a respeito do processo de liberação de concurso público e do provimento de vagas, notadamente acerca da nomeação de candidatos classificados em concurso público na condição de excedentes, a Administração Pública está vinculada a nomear tão somente aqueles classificados e aprovados dentro do número de vagas ofertadas no edital de abertura do certame, não sendo demais retomar que o provimento original já foi autorizado.

7. Por fim, em razão do cenário restritivo que impõe a contenção de despesas públicas, diretriz que igualmente alcança as despesas com pessoal, não foi possível atender o pedido de provimentos adicionais do concurso vigente do INSS. Por fim, informa-se que o prazo de validade do concurso em questão encontra-se expirado.

CONCLUSÃO

1. Com tais informações, sugere-se o encaminhamento dos autos à Assessoria Parlamentar para conhecimento e demais providências, oportunidade em que destacamos que todos os pedidos relacionados a concursos e provimentos são avaliados observando-se a necessidade do órgão demandante confrontando-as com as dos demais órgãos, a previsão financeira e orçamentária da Administração, conveniência e oportunidade do atendimento da demanda, entre outros aspectos conjunturais.

À deliberação da Senhora Coordenadora-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal.

TELMA NUNES MENEZES
Técnica da DIPVA

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe de Divisão de Provimento e

De acordo. À avaliação e deliberação da Senhora Diretora do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal.

DIANA DE ANDRADE RODRIGUES
Coordenadora-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal

De acordo. À deliberação do Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas.

NELEIDE ÁBILA
Diretora do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se à ASPAR/MP.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **DIANA DE ANDRADE RODRIGUES, Coordenadora-Geral**, em 05/11/2018, às 17:13.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA NUNES MENEZES, Agente Administrativo**, em 05/11/2018, às 17:15.



Documento assinado eletronicamente por **NELEIDE ABILA, Diretor**, em 05/11/2018, às 19:35.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ALVES DE ASSIS, Chefe de Divisão**, em 05/11/2018, às 19:41.



Documento assinado eletronicamente por **ERASMO VERÍSSIMO DE CASTRO SAMPAIO, Secretário-Adjunto de Gestão de Pessoas**, em 06/11/2018, às 15:26.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **7325835** e o código CRC **9E6B250A**.